



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613285 - SP (2024/0132581-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FABIANA RABELLO RANDE - SP170250
MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
AGRAVADO : CONDOMINIO LIBERTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial,

não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613285 - SP (2024/0132581-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FABIANA RABELLO RANDE - SP170250
MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
AGRAVADO : CONDOMINIO LIBERTE
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial,

não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 561/564) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 555/557).

Em suas razões, a parte agravante alega que "o Agravo de Decisão Denegatória rebateu os fundamentos da decisão proferida pelo e. TJSP, diferentemente do exposto na r. decisão monocrática" (e-STJ fl. 563).

Aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 568/572 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 555/557):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de comprovação da ofensa aos arts. 502 e 503 do CPC/2015 (e-STJ fls. 530/531).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 477):

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - Decisão que determinou o imediato início das obras para reparo dos vícios construtivos do prédio - Agravante que defende a iliquidez da

obrigação e a violação ao título executivo quanto à realização de "monitoramento" das condições de segurança das torres - Desacolhimento - Obras necessárias que foram minuciosamente descritas nos laudos periciais, referidos na sentença exequenda em sua fundamentação - Reparos nas unidades autônomas que também devem ser realizados, pois constantes do título executivo - Processos movidos pelos condôminos que não impedem o cumprimento da obrigação, devendo, se o caso, ser arguidas as exceções cabíveis naqueles autos - Obrigação de monitoramento que foi efetivamente imposta à construtora agravante, apenas se referindo ao termo final de 5 anos a partir do trânsito em julgado - Litigância de má-fé da agravante não configurada, pois ausente dolo processual ou abuso do direito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 498/501).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 505/512), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, aduzindo que o acórdão recorrido ofende a coisa julgada, "visto que altera o que foi decidido na causa principal, ao dizer que a ora Agravante deve realizar o monitoramento das torres imediatamente, com termo final em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da ação" (e-STJ fl. 510).

Argumenta que, "segundo o v. acórdão proferido nos autos da ação principal, o ora Recorrente tem a incumbência de realizar o monitoramento das torres pelo prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado do respectivo processo e não o contrário" (e-STJ fl. 510, destaque no original).

No agravo (e-STJ fls. 534/539), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 542/545 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento desta Corte, "cabe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada" (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024).

No caso concreto, a Corte estadual decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (e-STJ fl. 480, destaquei):

[...] ao contrário do que defendeu a agravante, a obrigação de monitoramento dos edifícios deve ser realizada por si própria, não pelo condomínio agravado.

Do que se depreende da fundamentação do Acórdão desta Câmara, a referência a cinco anos após o trânsito em julgado serve apenas como termo final da referida obrigação de fazer. Ora, isso não significa que o monitoramento das obras por empresa especializada, que aliás, é condição essencial para sua boa execução, só possa ser cumprida após o trânsito em julgado.

A propósito, como bem pontuou a magistrada *a quo*, o fato de o condomínio ter optado por contratar empresa particular para a realização do monitoramento não exonera a agravante de tal condenação.

Por conseguinte, caso haja encerramento do contrato em questão ou por qualquer outro motivo, o agravado pode exigir o cumprimento da obrigação de monitoramento da agravante.

É assente neste Tribunal Superior a compreensão de que não implica violação da coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída

do título judicial, com vistas a definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide. A propósito: REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Ademais, "não há afronta à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento" (AgInt no AREsp n. 1.602.394/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.471.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Nesse contexto, modificar a conclusão do TJSP a respeito do limite e do alcance da coisa julgada no caso concreto demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Primeiramente, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e atento ao que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço da alegação de que "o Agravo de Decisão Denegatória rebateu os fundamentos da decisão proferida pelo e. TJSP, diferentemente do exposto na r. decisão monocrática" (e-STJ fl. 563).

Com efeito, da decisão agravada não se extrai conclusão em sentido contrário, de sorte que a Súmula n. 182 do STJ nem sequer compõe as razões do provimento jurisdicional ora recorrido.

Ademais, conforme exposto na decisão agravada, "cabe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada" (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024), e não implica violação da coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial, com vistas a definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide (REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022; e AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Ainda, "não há afronta à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento" (AgInt no AREsp n. 1.602.394/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.471.055/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.

No caso concreto, a Corte estadual decidiu a questão controvertida nos

seguintes termos (e-STJ fl. 480, destaquei):

[...] ao contrário do que defendeu a agravante, a obrigação de monitoramento dos edifícios deve ser realizada por si própria, não pelo condomínio agravado.

Do que se depreende da fundamentação do Acórdão desta Câmara, a referência a cinco anos após o trânsito em julgado serve apenas como termo final da referida obrigação de fazer. Ora, isso não significa que o monitoramento das obras por empresa especializada, que aliás, é condição essencial para sua boa execução, só possa ser cumprida após o trânsito em julgado.

A propósito, como bem pontuou a magistrada *a quo*, o fato de o condomínio ter optado por contratar empresa particular para a realização do monitoramento não exonera a agravante de tal condenação.

Por conseguinte, caso haja encerramento do contrato em questão ou por qualquer outro motivo, o agravado pode exigir o cumprimento da obrigação de monitoramento da agravante.

Nesse contexto, revelando-se razoável e possível de ser extraída do título a interpretação do TJSP a respeito do limite e alcance da coisa julgada, e voltando-se a referida compreensão ao melhor cumprimento do comando judicial no caso concreto, sua modificação demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.613.285 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132581-1

Número de Origem:

00411100420228260100 11114803520158260100 21335419520238260000 411100420228260100
41110042022826010011114803520158260100

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : FABIANA RABELLO RANDE - SP170250

MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

AGRAVADO : CONDOMINIO LIBERTE

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : FABIANA RABELLO RANDE - SP170250

MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

AGRAVADO : CONDOMINIO LIBERTE

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025